



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 40/2008

29/11/08

PROCESSO-CONSULTA: Protocolo CREMEC Nº 1724/02

ASSUNTO: Legalidade de Consultórios com Câmeras de Vídeo

PARECERISTA: CONS. JOSÉ ROOSEVELT NORÕES LUNA

EMENTA: Gravar entrevista de atendimento médico, após autorização do paciente ou responsável, não materializa ilícito ético. Divulgar o conteúdo da gravação, porém, afronta os Artigos 102 e 104 do Código de Ética Médica.

DA CONSULTA

Colega ginecologista questiona sobre a condição legal da instalação de câmera de vídeo no interior de sua sala para observação de consulta. Ressalta, que o circuito é exclusivamente interno à sala de consultas (entrevistas). A intenção de instalação de referido equipamento se deve ao receio do colega ginecologista quanto a possíveis comentários indevidos e inverídicos, por parte da cliente, quanto ao teor das entrevistas de consultas.

DO PARECER

Para atender o esclarecimento solicitado pelo Dr. Francisco José Fontenele de Azevedo, recorreremos, pela sua clareza e oportunidade, a especificamente três artigos da Resolução n.º 148/06 do CRM-PR, que determinam:

Artigo 1º: “As filmagens ou documentações fotográficas devem seguir os princípios de preservação da integridade e do pudor dos pacientes, tomando cuidado de não expor a sua identidade”;

Artigo 4º: “As imagens de atos ou procedimentos médicos a serem editados em consultórios, clínicas e hospitais públicos ou privados devem ser autorizadas previamente pelo Diretor Clínico e/ou Diretor Técnico responsáveis pelo estabelecimento”;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Artigo 5º: “O médico assistente do paciente é co-responsável, juntamente com os Diretores Clínico e Técnico acima referidos, por imagens ou exposições inadequadas de seus pacientes”.

Por outro lado, no capítulo IX, do Código de Ética Médica (CEM), os Artigos 102 e 104 preconizam:

Art. 102 – (É vedado ao médico) “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único: Permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido;
- b) quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.”

Art. 104 - (é vedado ao médico) “Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações leigas.”

CONCLUSÃO

O parecerista, analisando os aspectos éticos contidos no questionamento da consulta, ciente de que o segredo médico pertence ao paciente, que “o segredo médico é a segurança do paciente” e que “não há possibilidade do exercício da medicina sem a existência e a estrita observância do sigilo médico” (Manual de Orientação Ética e Disciplinar, página 45 – CODAME – SC – 1995), entende que a iniciativa do médico, de gravar exclusivamente a entrevista do atendimento, após o consentimento expresso e esclarecido da paciente ou do seu responsável legal, inclusive da sua finalidade, não materializa falta ética, embora possa eventualmente trazer constrangimentos a algumas pacientes. Porém, o médico não poderá dar divulgação ao fato, mesmo após comentários de qualquer natureza por parte de paciente, sob pena de agredir os Artigos 102 e 104 do Código de Ética Médica.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 29 de novembro de 2008

Cons. José Roosevelt Norões Luna
Conselheiro Relator